



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 39961 - AL (2020/0079084-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
SILVIO GUIMARÃES DA SILVA - DF038442
SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284
AGRAVADO : ELIZA MAGNA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : VITOR LOPES DE ALBUQUERQUE - AL007294
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECLAMADO. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO N. 3/2016. DECISÃO MANTIDA.

1. A Resolução n. 3/2016 atribuiu às câmaras reunidas ou às seções especializadas, do respectivo Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar, em caráter excepcional, até a criação das turmas de uniformização, as reclamações que visam a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de abril de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 39.961 - AL (2020/0079084-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
SILVIO GUIMARÃES DA SILVA - DF038442
SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284
AGRAVADO : ELIZA MAGNA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : VITOR LOPES DE ALBUQUERQUE - AL007294
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE
ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 213/218) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu da reclamação por não se enquadrar nas hipóteses de competência desta Corte Superior, nos termos do art. 988 do CPC/2015.

Em suas razões, a parte afirma ser cabível a presente reclamação, nos termos do regimento interno desta Corte Superior, postulando seja recebida e julgada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada, intimada, apresentou impugnação (e-STJ fls. 222/230).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 39.961 - AL (2020/0079084-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
SILVIO GUIMARÃES DA SILVA - DF038442
SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284
AGRAVADO : ELIZA MAGNA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : VITOR LOPES DE ALBUQUERQUE - AL007294
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECLAMADO. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO N. 3/2016. DECISÃO MANTIDA.

1. A Resolução n. 3/2016 atribuiu às câmaras reunidas ou às seções especializadas, do respectivo Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar, em caráter excepcional, até a criação das turmas de uniformização, as reclamações que visam a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 39.961 - AL (2020/0079084-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
SILVIO GUIMARÃES DA SILVA - DF038442
SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284
AGRAVADO : ELIZA MAGNA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : VITOR LOPES DE ALBUQUERQUE - AL007294
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE ALAGOAS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de permitir o processamento da reclamação, possuindo a decisão agravada o seguinte teor (e-STJ fls. 208/209):

Trata-se de reclamação ajuizada contra acórdão da TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

O reclamante sustenta (e-STJ fls. 1/9), em síntese, que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência da Quarta Turma do STJ, ao não reconhecer a natureza taxativa do rol da ANS.

Requer a procedência da reclamação, para que seja cassada a decisão da origem (e-STJ fl. 30).

É o relatório.

Decido.

A decisão reclamada foi publicada na vigência da Resolução n. 3 do STJ, de 8 de abril de 2016, que assim dispõe:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

É patente, pois, a incompetência desta Corte Superior para processar e julgar o presente pedido.

Portanto, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ, NÃO CONHEÇO da reclamação, determinando sua remessa ao respectivo Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução n. 3/STJ, de 8 de abril de 2016.

Publique-se e intimem-se.

Com efeito, à falta de competência do STJ para apreciar o pleito reclamatório, a pretensão deve, nesta instância, ser indeferida liminarmente, com extinção do processo no âmbito desta Corte, sem resolução do mérito e com envio dos autos ao órgão judicial competente para analisar a reclamação como entender de direito, nos termos da Resolução n.

3, de 8 de abril de 2016, do STJ.

O agravante pretende afastar a resolução aludida, o que não pode ser acolhido. A referida norma decorreu de entendimento jurídico firmado pela própria CORTE ESPECIAL, no julgamento da Questão de Ordem no AgRg na Rcl n. 18.506/SP, sendo válida e não padecendo de vício de nenhuma natureza.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com o advento da Emenda Regimental nº 22/STJ, de 16/03/2016, ficou revogada a Resolução/STJ nº 12/2009 que dispunha sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência desta Corte.

2. Teratológica a alegação de ser a Resolução nº 3/2016 "nada mais do que um ato administrativo proferido pelo STJ", porquanto partindo da premissa defendida pelo agravante, a anterior Resolução STJ nº 12/2009, que dispunha sobre o processamento nesta Corte da presente espécie de reclamação também seria ato administrativo, imprestável, portanto, para prever o meio de impugnação de que o agravante pretende se valer. Nessa mesma toada, em tese, inconstitucional não seria a Resolução revogadora, mas sim a Resolução revogada.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt na Rcl n. 35.744/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Desembargador convocado do TRF 5ª Região –, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2018, DJe 19/6/2018 – grifei.)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com o advento da Emenda Regimental nº 22/STJ, de 16/3/2016, ficou revogada a Resolução/STJ nº 12/2009, que dispunha sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

2. É de se ver que a reclamação manejada no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Cíveis tinha como suporte normativo a referida Resolução/STJ nº 12/2009, ante a ausência de previsão na Constituição Federal ou mesmo no Código de Processo Civil anterior, sendo que o atual Código Processual disciplina outras espécies de reclamação (art. 988 e seguintes).

3. Desse modo, o uso de reclamação para impugnação de decisões dos Juizados Especiais Cíveis nesta Corte já não possui nenhum suporte, seja legal, seja ao menos regimental.

4. Agravo interno não provido. (AgInt na Rcl 39.618/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020.)

Assim, não procedem as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 39.961 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/007908-42

Número de Origem:

07009319020168020091 7009319020168020091

Sessão Virtual de 14/04/2021 a 20/04/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

SILVIO GUIMARÃES DA SILVA - DF038442

SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE ALAGOAS

INTERES. : ELIZA MAGNA DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO : VITOR LOPES DE ALBUQUERQUE - AL007294

ASSUNTO : PLANOS DE SAÚDECONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDEDIREITO DO
CONSUMIDOR - PLANOS DE SAÚDECONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE
SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

SILVIO GUIMARÃES DA SILVA - DF038442

SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284

AGRAVADO : ELIZA MAGNA DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO : VITOR LOPES DE ALBUQUERQUE - AL007294

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 21 de abril de 2021